



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.903357/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.760 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente SERVIS SEGURANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 14-98.697 da 13ª Turma da DRJ/RPO de 02 de outubro de 2019 (fls. 251 a 267):

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) n.º de Rastreamento 022391895, emitido em 04/05/2012, pela DRF Fortaleza/CE, NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas nas DCOMP de n.º 20200.41188.310507.1.7.02-1424 e 18428.65766.310507.1.3.02-6068, as quais utilizam crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/2002 a 31/03/2002, no valor de R\$ 59.628,26, para compensação dos débitos nelas declarados, como se segue:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 07.945.678/0001-96	NOME EMPRESARIAL SERVIS SEGURANCA LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 20200.41188.310507.1.7.02-1424	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 1o. trimestre de 2002 - 01/01/2002 a 31/03/2002	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10380-903.357/2012-10

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	168.719,67	0,00	0,00	0,00	0,00	168.719,67
CONFIRMADAS	0,00	10.697,87	0,00	0,00	0,00	0,00	10.697,87
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 59.628,26 Valor na DIP: R\$ 59.628,26 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 168.719,67 IRPJ devido: R\$ 109.091,41 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 20200.41188.310507.1.7.02-1424 18428.65766.310507.1.3.02-6068 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
54.871,62	10.974,32	73.471,75					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Consta, ainda, do Sistema de Controle de Créditos, análise de crédito, disponível à contribuinte através do endereço» www.receita.fazenda.gov.br, opção "Empresa" ou "Cidadão", "todos os serviços", assunto "Restituição... Compensação", item "PER/DCOMPDespacho Decisório", de onde se extrai:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.091.652/0004-21	1708	27.994,50	205,14	27.789,36	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.171.564/0002-78	1708	1.630,58	26,58	1.604,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.352.294/0043-					Retenção na fonte comprovada

70	1708	11.150,32	122,43	11.027,89	parcialmente
00.697.295/0001-05	6190	8.012,67	0,00	8.012,67	Retenção na fonte não comprovada
02.773.531/0001-42	1708	10.027,82	299,00	9.728,82	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.183.937/0001-38	1708	18.725,23	177,16	18.548,07	Retenção comprovada em DIRF
03.965.450/0004-50	1708	10.044,23	0,00	10.044,23	Retenção na fonte não comprovada
04.413.464/0001-80	1708	3.258,37	517,64	2.740,73	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.774.310/0001-87	1708	17.910,30	310,78	17.599,52	Retenção na fonte comprovada parcialmente
06.293.120/0001-00	6190	2.323,22	0,00	2.323,22	Retenção na fonte não comprovada
07.954.514/0001-25	6190	45.102,33	8.504,10	36.598,23	Retenção na fonte comprovada parcialmente
41.626.169/0001-39	1708	1.402,39	62,20	1.340,19	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.942.638/0001-73	1708	11.137,71	472,84	10.664,87	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		168.719,67	10.697,87	158.021,80	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 10.697,87

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/03/2002

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
10420.65766.310507.1.3.02-6060	31/05/2007

Cientificada do ato de não homologação das compensações em 18/05/2012, e discordando da cobrança dos débitos compensados nas DCOMP transmitidas, a contribuinte apresenta em 08/06/2012, por meio de seu representante legal, sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o que se segue.

Após breve resumo dos fatos, em preliminar, a contribuinte argui a decadência do direito do Fisco de analisar as informações prestadas por meio de sua DIPJ/2003, posto que passados mais de cinco anos de sua transmissão. Argumenta terem homologado tacitamente as informações dela constantes.

Questiona, então, ser de suas tomadoras de serviço a responsabilidade de transmitir as informações à RFB quanto aos valores retidos, não podendo ela ser penalizada pela falta cometida por outrem.

Apresenta notas fiscais e faturas de serviço para comprovar as retenções efetuadas.

Requer que seja efetuada diligência para verificar as informações constantes de sua DIPJ. Encerra requerendo o provimento de sua manifestação.

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente sob o fundamento da inexistência de provas hábeis capazes de demonstrar a existência e a disponibilidade dos créditos pleiteados, além de não terem sido apresentados comprovantes de retenção anual das fontes pagadoras de renda, na forma prevista pelo Regulamento do Imposto de Renda, e, além disso, ainda que considerados os valores de antecipações de imposto de renda constantes nos sistemas

da RFB, não teria sido evidenciado o saldo negativo alegado pela recorrente, mas sim imposto a pagar, conforme o seguinte quadro (fl. 267):

DIPJ/2003-1º TRIM	DIPJ ATIVA	DDE	VALORES CONFIRMADOS
ALÍQUOTA DE 15%	70.752,92	70.752,92	70.752,92
ADICIONAL	41.168,61	41.168,61	41.168,61
TOTAL IRPJ	111.921,53	111.921,53	111.921,53
(-) Operações de caráter cultural e artístico	-	-	-
(-) PAT	2.830,12	2.830,12	2.830,12
(-) Atividade Audiovisual	-	-	-
(-) FUNDOS	-	-	-
(-) IRRF	168.719,67	10.097,87	83.857,14
(-) I R mensal pago por estimativa	-	-	-
18. IRPJ A PAGAR	- 59.628,26	98.393,54	25.234,27

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 277 a 289), alegando que:

- teria ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário, à luz do art. 150, §4º, do CTN, e que por isso não seria possível a que o Fisco não considerasse os valores constantes na DIPJ, **por entender a contribuinte que o Fisco não poderia rever a apuração dos tributos**, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica (fl. 280);
- que não seria cabível a homologação de créditos baseada na proporcionalidade do rendimento tributável do período, por entender a recorrente que as retenções poderiam ser demonstradas na medida em que somente teria recebido da fonte pagadora os valores líquidos e que mantém rígidos controles de apuração de saldo negativo e que, por isso, a recorrente estaria respaldada na certeza e liquidez dos créditos (fl. 282);
- que haveria de ser reconhecido o total dos créditos de R\$ 168.719,67, registrados em DIPJ, consoante os valores destacados em Notas Fiscais, à luz do REsp STJ 898.925/SP e do Parecer Normativo Cosit SRF n.º 01/2002 (fls. 283 e 288);

Por fim, fl. 289, a recorrente requer, **processualmente**, a suspensão da exigibilidade de eventuais cobranças decorrentes do processo ora objeto de lide, e, **quanto ao mérito**, a compensação da totalidade do saldo negativo de IRPJ declarado em DIPJ, com os

débitos informados nos PER/DCOMP's n.º 20200.41188.310507.1.7.02-1424 e n.º 18428.65766.310507.1.3.02-6068.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de IRPJ, 1º trimestre do ano-calendário 2002.

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 05/02/2020, conforme Termo de Juntada, fl. 276, face ao recebimento da intimação datado de 07/01/2020, fl. 273, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade, **enquanto medida incidental no curso processual**, necessário indicar o disposto no Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Nesse sentido, relativamente a referido pedido, caso a recorrente seja prejudicada em relação a eventual exigibilidade de cobranças decorrentes do presente processo, enquanto não transitado em julgado, a mesma terá ao seu dispor as medidas de processo administrativo e/ou judicial que entender aplicáveis, na forma da legislação.

Assim, necessário indicar que, caso a empresa contribuinte indique efetiva cobrança no caso concreto, ou seja, caso demonstre a existência de cobrança que não tenha

obedecido à regra da suspensão da exigibilidade, poderá promover a medida que entender cabível.

Relativamente ao mérito do presente processo, necessário indicar que a DRJ fundamentou seu Acórdão, na indicação de que não teria sido verificado, nos sistemas informatizados da RFB, o saldo negativo indicado pela empresa contribuinte, cujo quadro resumo é o seguinte (fl. 267):

DIPJ/2003-1º TRIM	DIPJ ATIVA	DDE	VALORES CONFIRMADOS
ALÍQUOTA DE 15%	70.752,92	70.752,92	70.752,92
ADICIONAL	41.168,61	41.168,61	41.168,61
TOTAL IRPJ	111.921,53	111.921,53	111.921,53
(-) Operações de caráter cultural e artístico	-	-	-
(-) PAT	2.830,12	2.830,12	2.830,12
(-) Atividade Audiovisual	-	-	-
(-) FUNDOS	-	-	-
(-) IRRF	168.719,67	10.697,87	83.857,14
(-) I R mensal pago por estimativa	-	-	-
18. IRPJ A PAGAR	- 59.628,26	98.393,54	25.234,27

A recorrente, por seu turno, defende que teria apresentado as notas fiscais (fls. 192 a 246) indicando as retenções realizadas pelas fontes pagadoras, com indicação (fls. 283 a 288), de entendimentos que estabelecem a possibilidade de uso dos valores retidos (ainda que não recolhidos pelas fontes pagadoras), consubstanciados no REsp (STJ) n.º 898.925/SP e no Parecer Normativo Cosit SRF n.º 01/2002.

Apesar de os fundamentos de direito amparem a que os contribuintes possam se utilizar, para fins e compensação, dos valores retidos não recolhidos pelas fontes pagadoras, tal quesito de direito não é, por si só, suficiente.

Isso porque é preciso que haja demonstração cabal de que as retenções foram efetivadas no 1º trimestre de 2002, o que não ocorreu, na medida em que há notas fiscais que, embora se refiram à competência de março de 2002, foram emitidas somente em abril de 2002, o que indica a possibilidade de que tais receitas possam ter sido contabilizadas somente no 2º trimestre, o que, conseqüentemente, faria com que os impostos de renda retidos na fonte incidentes sobre a receita tivessem sido utilizados para compensar impostos a pagar do período relativo ao 2º trimestre de 2002, a exemplo das seguintes notas fiscais apresentadas pela recorrente:

REFEREN CIA	DATA DE EMIÇÃO	MÊS DE COMPETÊN CIA	NUMERO DA NOTA	VALOR TOTAL DA NOTA	VALOR RETIDO (1% IR/CONTRIBUIÇÕES)	VALOR LÍQUIDO	OBSERVAÇÃO
fl. 198	08/04/2002	MARÇO	NF 1545	639.056,10	6.390,56	632.665,54	Documento sem menção ao nº de AIDF (autorização para impressão de documentos fiscais do Município)
fl. 199	08/04/2002	MARÇO	NF 1546	88.912,65	889,13	88.023,52	Documento sem menção ao nº de AIDF (autorização para impressão de documentos fiscais do Município)
fl. 200	18/04/2002	MARÇO	NF 1551	63.751,01	637,51	63.113,50	Documento sem menção ao nº de AIDF (autorização para impressão de documentos fiscais do Município)
fl. 201	08/05/2002	MARÇO	NF 1641	17.000,00	170,00	16.830,00	Documento sem menção ao nº de AIDF (autorização para impressão de documentos fiscais do Município)

Vale ressaltar, que o fato gerador do imposto de renda na fonte não é exatamente o mês de competência contábil da receita, ou seja, não é pelo fato de a receita se referir ao mês de março (1º trimestre de 2002), que o imposto de renda retido na fonte terá a sua competência como sendo março de 2002. Isso porque o fato gerador do imposto de renda na fonte depende do “crédito contábil”, na forma da seguinte Solução de Consulta:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 307 – COSIT (17/12/2019)

[...]

17. Assim, nas hipóteses de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte em relação a rendimentos auferidos por pessoas jurídicas, tal como demonstra sabê-lo a consultante, o termo crédito significa o **crédito contábil**, efetuado por pessoa jurídica, em conta do passivo, nominal ao beneficiário – orientação já consignada no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 2 de setembro de 2014, e, ainda, na Solução de Divergência Cosit nº 26, de 31 de outubro de 2013, e nas Soluções de Consulta Cosit nº 161, de 24 de junho de 2014, e nº 153, de 2 de março de 2017.

Ocorre que, do ponto de vista fático-probatório, não foi apresentada no presente processo a informação sobre a contabilização dos créditos pleiteados, a fim de que se pudesse identificar em qual período de apuração referidos valores de receita teriam sido contabilizados a crédito, com os consequentes desdobramentos de registros contábeis relacionados ao imposto de renda na fonte.

Vale ressaltar que a recorrente não apresenta planilhamento das notas fiscais apresentadas, e também não indica se os valores de retenção ali constantes nas notas fiscais já teriam sido considerados ou não em cada um dos registros de imposto de renda na fonte verificados pela DRJ.

Assim, apesar da juridicidade aparentemente favorável da possibilidade de utilização de créditos de imposto de rendas retidos e não recolhidos pelas fontes pagadoras, a efetiva utilização dependeria ainda de comprovação fática e cabal:

- a) da certeza dos créditos (**existiram de fato os registros contábeis dos créditos de cada uma das receitas indicadas nas notas fiscais, tendo sido registradas no curso do 1º trimestre de 2002?**); e
- b) da liquidez dos créditos (**dentre os valores mencionados de referidas notas, quais já teriam sido considerados pela DRJ? e quais supostamente não teriam sido reconhecidos pela DRJ? e em quais notas fiscais tais valores de retenção não reconhecidos poderiam ser identificados?**), a fim de que se pudesse buscar os meios de prova especialmente em relação àquilo pendente de confirmação, mensurando-se, por consequência, os valores efetivamente retidos (**já que a DRJ já reconheceu a quantia de R\$ 83.857,14, qual seria a composição específica de cada um dos valores ainda não reconhecidos?**).

A demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados, o que não aconteceu.

Não se demonstra suficiente que a empresa contribuinte junte aos autos documentos (notas fiscais) sem que tenham sido acompanhadas do planilhamento de cada um dos valores ainda não reconhecidos com as devidas correlações dos valores com cada uma das notas fiscais, tudo no intuito de viabilizar a sua análise detalhada.

Sobre tal aspecto, a ilustre doutrinadora Fabiana Del Padre Tomé preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que o “*instrumento utilizado para transportar os fatos ao processo, construindo fatos jurídicos, é o que denominamos meio de prova. Isso não significa, contudo, que para provar algo basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar (grifos nossos).*”

Haveria, portanto, a necessidade de indicação por parte da empresa recorrente de quais receitas e respectivos impostos de renda na fonte ainda não teriam sido considerados pela DRJ e o porquê de a recorrente entender que deveriam ter sido considerados e não o foram; no entanto, não há tal especificação por parte da recorrente.

Ou seja, quanto aos aspectos fáticos, a recorrente se limitou a estabelecer argumentações genéricas sem que, no entanto, pudesse demonstrar cabalmente a certeza e liquidez do crédito pleiteado, mediante apresentação de sua composição, por meio de planilha, e respectivo confronto com a documentação apresentada.

Sobre tal aspecto, importante mencionar o disposto na seguinte decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

Acórdão CARF n.º 2301-004.832
Número do Processo: 10880.721251/2012-69
Data de Publicação: 10/10/2016
Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A
Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA
Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. **Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.**
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Restando demonstrado documentalmente que as operações tidas pela fiscalização como exportação indireta referiam-se, na verdade, a operações de exportação direta, deve-se cancelar a exigência fiscal constante do auto de infração.

Dessa forma, deixando de especificar e detalhar os valores supostamente integrantes do total de imposto de renda na fonte que entende lhe ser de direito, inviável o reconhecimento do crédito pretendido.

Em síntese, não houve precisa demonstração, por parte da recorrente, dos pontos de discordância fática, já que não estabeleceu, com precisão, apesar de indicar que mantém rígidos controles de apuração (fl. 282), quais valores compunham os valores ainda não confirmados, correlacionando-os com as respectivas notas fiscais, de modo **específico e referenciado**, à luz do que dispõe o Decreto Federal n.º 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os **pontos de discordância** e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Referido dispositivo supramencionado se demonstra aplicável aos recursos interpostos no âmbito dos pedidos de compensação, conforme previsão expressa no art. 74, §11, da Lei Ordinária Federal n.º 9.430/1996, conforme a seguir transcrito:

Art. 74 [...]

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e

enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Desse modo, incabível também a conversão do feito em diligências, na medida em que se demonstra preclusa a apresentação dos meios de prova hábeis, os quais haveriam de ter sido apresentados por ocasião da interposição dos recursos cabíveis, tendo a recorrente se omitido no fornecimento de tais documentos hábeis e, portanto, dado causa a referida omissão.

Em síntese, o Código Tributário Nacional determina que a compensação depende da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

(grifos nossos)

Caberia, portanto, à empresa contribuinte, demonstrar o direito de crédito alegado, conforme reiterados entendimentos do CARF, a exemplo do seguinte:

Acórdão CARF nº: 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**

(grifos nossos)

Apesar disso, a empresa contribuinte não apresentou a demonstração cabal da liquidez e certeza dos créditos, o que impossibilita, portanto, a validação dos valores apresentados em PER/DCOMP.

Ademais, quanto ao argumento da recorrente de que o Fisco não poderia rever a apuração de tributos, vale mencionar que a consideração, da existência de crédito ou não, não se trata de “rever a apuração de tributos”, mas sim a necessidade de aferir a certeza e liquidez do crédito, como bem já tratado pelo CARF, a exemplo da seguinte decisão:

Acórdão CARF n.º 1102-000.438

SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL NA DIPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Os artigos 150 e 173 do CTN estabelecem o prazo decadencial aplicável às hipóteses de constituição do crédito tributário pelo lançamento, mas não implicam a homologação tácita dos saldos negativos de IRPJ e CSLL informados nas declarações apresentadas, os quais são passíveis de verificação, quanto à sua certeza e liquidez, no âmbito da análise dos pedidos de restituição ou das declarações de compensação apresentadas.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros